GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR ROBÉRIO PAULINO

PROJETO DE LEI n° ...../2021

Autor: Vereador Professor Robério Paulino – PSOL

Dispõe sobre a instituição do Programa *"Devolva-me"* que cria o Sistema de depósito, Devolução e Retorno de Vasilhames (SDDRV) de bebidas de material plástico, metálico ou vítreo para garantir a logística dos matérias no município de Natal/RN, e dá outras providências

Artigo 1°. O Programa *Devolva-me* cria o Sistema de Depósito, Devolução e Retorno de Vasilhames (SDDRV) plásticos, metálico e vítreos de bebidas consiste na logística reversa de estímulo e recompra de embalagens vazias, com a finalidade de promovera a reciclagem ou reutilização dos materiais pelas indústrias de bebidas ou por associações de catadores.

§ 1° Serão consideradas as embalagens plásticas, metálicas e vítreas de água, sucos, refrigerantes, bebidas fermentadas (cerveja, kombucha, vinho e afins), bebidas destiladas (cachaça, vodca, gin e afins), quaisquer que sejam seus volumes.

§ 2° Ficam excluídos os vasilhames de bebidas lácteas e derivados, afim de evitar odores e proliferação de vetores nos pontos de recompra das embalagens.

Artigo 2°. Par fins desta Lei, ficam as empresas produtoras e distribuidoras de bebidas de qualquer natureza responsáveis pela destinação final

ambientalmente adequados vasilhames de plástico, metal e vidro, utilizados para a comercialização de seus produtos.

Parágrafo único – considera-se destinação final ambientalmente adequada, para efeitos do *caput* deste artigo:

I - utilização das embalagens em processos de reciclagem, com vistas à fabricação de embalagens novas ou a outro uso econômico;

II – a reutilização das embalagens, respeitadas as vedações e restrições estabelecidas pelos órgãos federais componentes da área de saúde

Artigo 3°. O programa *Devolva-me* funcionará mediante atribuição de um valor a cada vasilhame de bebida o qual deverá ser indicado na embalagem, pela respectiva indústria de bebida produtora, de forma clara e legível. Tal valor deverá ser retornado ao consumidor após a devolução de cada embalagem como forma de:

I – crédito para novas compras de produtos similares ou não;

II – crédito no cartão do cliente, em contas virtuais ou demais meios digitais de crédito;

III – doação do respectivo valor a instituições sociais ou de defesa do meio ambiente devidamente registradas.

Artigo 4°. As indústrias de bebidas deverão instalar equipamentos de recompra para recebimento dos vasilhames vazios e geração de crédito para o consumidor em redes de supermercados ou pontos comerciais.

§ 1° ficam os supermercados e pontos comerciais obrigados a disponibilizar gratuitamente espaço no estabelecimento, para a instalação de equipamento referido no *caput* deste artigo.

§ 2° o Poder Executivo deverá ceder espaço nos ecopontos para a instalação dos equipamentos.

§ 3° os supermercados e pontos comerciais poderão adotar alternativas de receber os vasilhames manualmente, ficando, nesses casos, desobrigados a cederem espaços físicos para a instalação dos equipamentos mecanizados para recebimento das embalagens.

§ 4° as embalagens recebidas deverão ser coletadas pelas indústrias de bebidas ou direcionadas a associações de catadores os quais deverão emitir recibos ou comprovantes da coleta, tanto por parte das indústrias de bebidas como dos supermercados e pontos comerciais.

Artigo 5°. Os supermercados e pontos comerciais terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da publicação dessa lei para se adequar aos processos de recompra, passados os quais não poderão negar-se a receber e gerar créditos aos consumidores que retornarem os vasilhames aos seus estabelecimentos independentemente do tipo, tamanho ou marca da embalagem de acordo com o artigo 1° desta Lei.

Parágrafo único – os supermercados e pontos comerciais poderão recursar-se a receber vasilhames que não contenha a indicação do valor atribuído por embalagem conforme previsto no *caput* do artigo 3°.

Artigo 6°. As empresas de que trata o artigo 2° estabelecerão e manterão em conjunto os procedimentos para a recompra dos vasilhames após o uso do produto pelos consumidores e adotarão o valor atribuído a cada vasilhame a depender de seu volume e material do qual é produzido.

§ 1° para efeito do *caput* deste artigo as empresas deverão adotar de maneira unificada a seguinte lista de valores:

I – R$ 0,25 (vinte e cinco centavos de real) para embalagens de vidro acima de 750 mL (setecentos e cinquenta mililitros), independente do conteúdo;

II – R$ 0,15 (quinze centos de real) para embalagens de vidro, de até 750 mL (setecentos e cinquenta mililitros), independente do conteúdo;

III - R$ 0,10 (dez centavos de real) para embalagens de metal, independente do tamanho ou do conteúdo;

IV - R$ 0,10 (dez centavos de real) para embalagens de plástico, acima de 500 mL (quinhentos mililitros), independente do conteúdo;

V – R$ 0,50 (cinquenta centavos de real) para embalagens de plástico, de até 500 mL (quinhentos mililitros) **(está trocado o inciso IV com o V...no que se refere ao tamanho do recipiente e os valores atribuídos - Conferir)**

§ 2° Os estabelecimentos, tais como restaurantes, hotéis e lanchonetes, deverão isentar os consumidores da taxa do depósito se as bebidas forem consumidas no local.

Artigo 7°. No processo de licenciamento ambiental das empresas de que trata o artigo 2°, condicionar-se-á a sua obtenção ou renovação, à manutenção de centros de recompra ou contratação de terceiros para a prestação de serviços de recompra e reciclagem, devendo estar previsto no respectivo Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS), com a finalidade de assegurar o cumprimento das determinações desta Lei.

Artigo 8°. O Poder Executivo deverá publicar em seus canais virtuais, a localização dos estabelecimentos que tenham pontos de recompra instalados pelas indústrias de bebidas.

Artigo 9°. As empresas de trata o artigo 2° empregarão, no mínimo, 10% (dez por cento) dos recursos financeiros utilizados em sua veiculação publicitária para a divulgação de mensagens de educação ambiental, com o objetivo de:

I – combater o lançamento de lixo plástico em copos d`água;

II – informar sobre os locais e as condições de recompra das embalagens;

III – estimula a coleta das embalagens para reciclagem.

Artigo 10. O procedimento previsto no artigo 1° será implantado segundo o cronograma abaixo contados a partir da publicação desta lei:

I – no prazo de um ano, recompra de, no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos vasilhames comercializados;

II – no prazo de dois anos, recompra de 75% (setenta e cinco por cento) dos vasilhames comercializados;

III – no prazo de três anos, recompra de 90% (noventa por cento) dos vasilhames comercializados.

Artigo 11. O Poder Executivo regulamentará os demais procedimentos e instrumentalizações necessárias para a implantação do programa *Devolva-me.*

Artigo 11. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Natal/RN, 24 de agosto de 2021

Professor Robério Paulino
Vereador - PSOL

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa implanta no município de Natal/RN o sistema de Depósito, Devolução e Retorno de Vasilhames (SDDRV), conhecido em todo o mundo como *Container-Deposit Legislation, Deposit-Refund System, Bottle Bill* ou *Deposit-Return System,* consiste em uma legislação que prevê a aplicação de valor monetário (depósito) para a venda em bebidas em recipientes metálicos, plásticos ou vítreos, sendo esse valor devolvido ao cliente, de forma integral, no momento em que ele devolve o recipiente em qualquer ponto de entrega, independentemente do titular original da compra do vasilhame (presume-se ser o mesmo cidadão).

É relevante informar que tal sistema já foi adotado em vários países (como os Estados Unidos da América, Austrália, Canadá, Japão, Alemanha, Reino Unido, Israel, Holanda, Suiça, entre outros), o SDDRV tem por finalidade reduzir a quantidade de resíduos depositados, irregularmente, no meio urbano, causando prejuízos não apenas à população mas também aos ecossistemas de praias, dunas, lagoas e demais ambientes para os quais tais resíduos são escoados, principalmente em estações chuvosas.

Portanto, caríssimos vereadores, o SDDRV tende aumentar a recapturas desses vasilhames e redirecioná-los aos seus produtores (as indústrias de bebidas), valorizando os processos de logística reversa e promovendo a reciclagem ou reutilização desses materiais. Com isso, o sistema ora em apreço foca em um dos princípios primordiais da legislação ambiental: o poluidor-pagador, uma vez que a pessoa que descartar o vasilhame pelo qual pagou irá perder o direito de ter o seu dinheiro de volta, respectivo ao produto não retornado ao processo de logística reversa. Em contrapartida, outra pessoa poderá ser beneficiada ao recolher esses resíduo e reintroduzí-lo ao ciclo da

reciclagem evitando assim, consequentemente, o impacto ambiental que essa embalagem causaria de dano ao meio ambiente.

Importa destacar ainda que, adicionalmente, o SDDRV obriga as indústrias de bebidas a se responsabilizar pelas embalagens utilizadas para envase de seus produtos, principalmente após a sua venda, uma vez que, gradativamente, serão requisitadas maiores porcentagens de vasilhames recolhidos reutilizados ou reciclados pelas indústrias.

O SDDRV também faz parte de um dos objetivos de desenvolvimento sustentável das Organizações das Nações Unidas – ONU, à qual relata que o processo de aplicação de uma taxa para embalagens de bebidas tem sido uma estratégia de grande sucesso desde o ano de 1976. A ONU destaca ainda o exemplo da Finlândia, que após a adoção de tal sistema, atingiu a marca de 97% (noventa e sete por cento) de reciclagem de garrafas de vidro utilizada para cervejas e refrigerantes.

Também merece destaque é o exemplo do Sul da Austrália, que lidera o país nas porcentagens de recuperação, reciclagem e redução de descarte inadequado de lixo; 76,7 % (setenta e seis vírgula sete por cento) das embalagens produzidas são recuperadas; enquanto apenas 2,8% (dois vírgula oito por cento) do lixo descartado inadequadamente é composto por vasilhames de bebidas.

No caso do município de Natal é relevante a adoção de sistema, considerando que a nossa cidade é polo turístico de âmbito mundial é fundamental que tenhamos o nosso patrimônio natural e ambiental preservado para atrair mais turistas. Não há a menor dúvida que uma cidade limpa e preservada torna-se mais atraente e serve de exemplo ou modelo para quem nos visita. Ademais, o SDDRV vem sendo implantado em outras capitais através desse Projeto de Lei, inclusive, Fortaleza no Ceará em que o companheiro Vereador do PSOL, Gabrial Aguiar, apresentou um projeto de Lei idêntico a este.

Sendo assim solicitamos apoio na aprovação do referido projeto aos nobres pares.

Por todo o exposto, espera este edil a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Natal, 23 de agosto de 2021.

Gabinete do Vereador Professor Robério Paulino - PSOL